



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.612.489/0001-15

LEI N.º 371/2006.

"Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2007, e dá outras providências".

O povo do Município de Chapada Gaúcha, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária do Município de Chapada Gaúcha - MG, para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei e que serão obrigatoriamente contempladas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos e atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º - O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso a saber:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras;
- 6 - amortização da dívida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo os programas de governo, na forma dos anexos proposto pela Lei Federal 4.320/64.

Art. 6º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema Central de Contabilidade.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - Para atender ao disposto no § 3º do Artigo 12 da Lei Complementar n.º 101/2000 - (Lei de responsabilidade Fiscal) o Prefeito apresentará à Câmara Municipal até o dia 30 de Julho de 2006, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo Único - As despesas da Câmara Municipal serão fixadas em 8% (oito por cento) das receitas estimadas nos quadros mencionados no "caput".

Art. 9º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.612.489/0001-15

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - Os Poderes Legislativo e Executivo, poderão fazer remanejamento de dotações dentro da mesma categoria de programação, observando o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 5º - O texto da lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de crédito adicional suplementar, obedecidas as normas do Art. 167, V, VI E VII da Constituição Federal.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ele ser reconduzida a referido limite no prazo Máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Primeiro - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de

recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 14 – Ao controle interno do município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 15 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, bem como as decorrentes de desapropriação e indenização, correrão à conta de dotações consignadas no orçamento com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 16 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas a unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, exceto no tocante aos programas custeados com recursos do FUNDEF e específicos da saúde;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 17 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – os recursos alocados a viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando a alocação de recurso federais ou estaduais ao Município.

Art. 18 – Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 19 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, exceto as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2007 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 20 – A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 21 – As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 22 – A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente ao no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada na forma do artigo 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 23 – No projeto de lei orçamentária para 2007 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos a Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 24 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2007, a tabela de cargos efetivos e

comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único – O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

Art. 26 – No exercício financeiro de 2007, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 28 – A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 31 – Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2007, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2006, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

Art. 32 – Se a proposição de lei orçamentária anual não for enviada pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2006, para sancioná-la a programação constante do projeto de lei orçamentária poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Órgão Previdenciário do Município;
- III - pagamento do serviço de dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 33 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 34 – Na hipótese de qualquer um dos poderes apresentar excesso nas despesas com gasto de pessoal superiores aos limites traçados na legislação pertinente, ficará o mesmo vedado a proceder ao pagamento de horas extras salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior que demande atuação extraordinária e temporária do Poder Público Municipal, quando então será admitido o pagamento das horas extras necessárias ao atendimento de referidas situações somente durante o período que perdurarem.

Art. 35 – Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
- II - Anexos de Metas Fiscais;
- III - Anexos de Riscos Fiscais.

Art. 36 – O orçamento geral do Município consolidará os orçamentos elaborados separadamente para o Legislativo e Instituto de Previdência do Município Chapada Gaúcha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária para 2007, trará demonstrada devidamente a avaliação da situação financeira e atuarial do Instituto de Previdência do Município de Chapada Gaúcha.

Art. 37 - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2006, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidas monetariamente até dezembro de 2006, considerando:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico.

Art. 38 - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos, não inferior a 25%.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 39 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte e suplementação alimentar.

Art. 40 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 41 - Em cumprimento ao disposto contido no Art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 42 - Em cumprimento ao disposto contido no Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária só incluirá novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento, bem como contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 43 - Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária anual, só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subseqüentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

Art. 44 – A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

- I – investimentos do orçamento participativo;
- II – obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;
- III – serviços de terceiros e encargos administrativos;
- IV – despesa com pessoal e encargos patronais.

Art. 45 – Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra “b”, inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais-contábeis:

I – revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

II – contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Art. 46 – A subvenção de recursos públicos para o setor público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

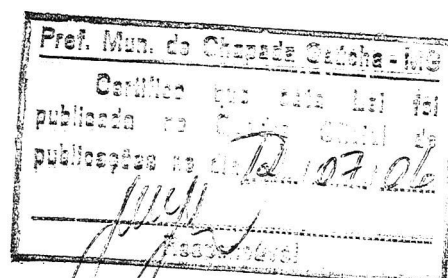
Art. 47 – O Poder Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências voluntárias, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando o interesse do Município.

Art. 48 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Chapada Gaúcha/MG, 12 de Julho de 2006.


José Raimundo Ribeiro Gomes
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.612.489/0001-15

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.	- Manutenção do Ensino Infantil de 0 a 6 anos - Atendimento da demanda do Ensino Fundamental de 9 anos, prioritariamente. - Atendimento da Educação de Jovens e Adultos - Aquisição de ônibus equipada para transp. de Artistas regionais - Aquisição de Móveis e Equipamentos para as escolas municipais - Construção de Museu no distrito de Serra das Araras. - Manutenção de convênios com o MEC, FNDE e Estado de MG. - Construção, ampliação e reforma de Escolas municipais - Aquisição de Veículo para a Sec. Municipal de Educação - Instalação de água e luz nas escolas municipais - Manutenção dos Conselhos - Capacitação e reciclagem de professores - Incentivo ao Ensino Médio - Incentivo ao Ensino Superior - Informatização, Manutenção das escolas da Rede Municipal de Ensino, Biblioteca, Secretaria, Administração e Supervisão escolar - Realização de Festivais, Oficinas e festas culturais - Celebração e Manutenção de convênios nas esferas estadual, municipal e Federal - Incentivo financeiro à política de proteção e preservação do Patrimônio Cultural - Manutenção de recursos materiais e humanos para a divisão de cultura - Aquisição de material de distribuição gratuita - Construção de campos de futebol e quadras Poliesportivas - Aquisição de Materiais esportivo de distribuição gratuita - Construção de Centro esportivo - Construção de Prédio de Creche Municipal - Incentivo à prática desportiva e cultural - Realização de campeonatos, oficinas, festivais de férias, ruas de lazer e caminhadas orientadas - Criação de núcleos municipais de esporte nas comunidades rurais - Incentivos e apoio financeiro para participação nos jogos como JIME, JEMG, JEBS e outros eventos afins nas esferas regionais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

		estaduais e federais - Manutenção de recursos materiais e humanos para a divisão de esporte. - Construção de escolas profissionalizantes. - Construção de Escola Municipal de 5ª a 8ª série na sede do Município.
02	SAÚDE	- Aquisição de Veículos para transportes de pacientes - informatizar e reaparelhar todos os setores de atendimento a saúde - Manutenção e reforma das Unidades de Saúde - Implementação de programas de atenção à saúde, na sede e no meio rural, (Onde não há posto de saúde) - Aquisição de equipamentos para as Unidades de Saúde existentes - Manutenção dos Conselhos - implementação da frota automotiva da saúde - promover ações de vigilância epidemiológica - atuar nas ações básicas de vigilância sanitária - expansão e manutenção de sistemas de saneamento básico na zona rural - Construção de Centro Municipal de Saúde - Manutenção de consórcios intermunicipais - Manutenção de convênios municipais, estaduais e Federais - Construção de Posto de Saúde no Distrito de Vila Bom Jesus de Minas.
03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	- Construção de Creches Municipal. - Equipamentos e Material Permanente p/ Creches - Equipamentos e Material Permanente p/ Conselho Tutelar - construção e reforma e moradias p/ pessoas carentes - Programas voltados aos portadores de doença física e ao idoso - Manutenção dos Conselhos Municipais - Manutenção dos programas agente Jovem e de Atenção a Criança - Apoio funeral - Criação de centros de atenção ao adolescente e jovem - Implantação e implementação de programas estaduais e federais - Aquisição de materiais de distribuição gratuita - Realização de mutirões da cidadania
04	MEIO AMBIENTE URBANISMO LAZER E TURISMO	- Aquisição de Caminhão Específico p/ recolhimento de lixo - abertura e Manutenção de vias e estradas vicinais - Manutenção de convênios - Construção de Capela Mortuária - Construção de Muro do Cemitério Municipal - Construção ampliação e melhoramentos em praças e jardins - Extensão de redes de eletrificação urbana - Implantação de interceptores de esgoto sanitário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

		- Construção de Barragens p/ proteção de área degradada no combate ao assoreamento de rios e córregos - Equipamentos e Material Permanente - Construção de Asfaltamento e Calçamento de Vias Urbanas da sede - Construção de Viveiro Municipal - Construção de rede esgoto - Construção de estação de tratamento de esgoto
05	AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	- Aquisição de veículo para técnicos darem assistência nas comunidades rurais - Aquisição de patrulha mecanizada - Construção de hortas comunitárias - Manutenção e convênios - Implantação do Horto Municipal - Manutenção dos conselhos - Aquisição e distribuição de insumos, sementes e mudas - Eletrificação rural - Perfurar, equipar e manter poços artesianos - Aquisição de caixas e tubulação para distribuição de água - Reforma do Centro de comercialização municipal
06	ADMINISTRAÇÃO	- Acompanhar apuração do VAF - Montar equipe de fiscalização integrada - Cobrança da Dívida Ativa - Desdobramento da Receita em metas bimestrais - Arrecadação dos tributos municipais - Promover o equilíbrio econômico-financeiro - Modernização administrativa - Informatização da Prefeitura - Realinhamento de cargos e salários e da Estrutura Administrativa - Veículos, móveis, Equipamentos de
08	PLANEJAMENTO	- Implantação do plano diretor - Aquisição de equipamentos de Informática - Implementação de programas que visem o desenvolvimento tecnológico de atividades agrícola e pecuária - Implantação de Convênios - Manutenção do Controle Interno
09	TRANSPORTE E OBRAS	- Construção de pontes, pontilhões e mata-burros - Construção do prédio da oficina mecânica - Equipamentos para oficina mecânica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.612.489/0001-15

		- Ampliação e renovação da frota automotiva e de máquinas pesadas - Manutenção de convênios municipal, estadual e federal - Manutenção e ampliação do aeroporto - Abertura, encascalhamento e melhoria de estradas vicinais - Manutenção de oficina mecânica - Aquisição de veículos e máquinas - Reforma e ampliação de prédios públicos - Construção de casas populares - Construção de melhorias sanitárias domiciliares - Aquisição de máquinas, veículos e móveis - Construção de terminal rodoviário - Construção de abatedouro - Pavimentação ou calçamento de vias urbanas municipais e distrito.
12	PROCURADORIA GERAL	- Manutenção de convênio para funcionamento do Poder Judiciário - Prestação de serviços de advocacia através do serviço de assistência jurídica gratuita e Conselho Tutelar conforme demanda - Aquisição de livros e periódicos - Equipamentos e material permanente para procuradoria
13	LEGISLATIVO	- Informatização da Secretaria e Gabinetes - Implantação de plano de cargos, carreiras e o CONTROLE INTERNO.